



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 23 /2007  
PROCESSO Nº: 2005/6140/500025  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.726  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: WENCESLAU GOMES LEOBAS  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.022.021-1

**EMENTA:** ECF. Valor do grande total acumulado anterior à autorização de uso pelo estabelecimento. Imposto apurado e recolhido. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/00025 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública, e solicitou pela lavratura de outro auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Evanita Bezerra Cruz

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 42.777,28 (Quarenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), relativo ao grande total – GT, registrado em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em uso, sem a devida autorização desta Secretaria da Fazenda, no período de 01.04.2004 a 31.12.2004, constatado por meio da leitura da memória fiscal e vistoria fiscal.

Na mesma data da emissão do auto de infração, foi emitido termo aditivo, fls. 04, alterando os campos 3.1, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9.

A autuada, apresentou impugnação tempestiva, alegando que a autoridade fiscal calculou o imposto sobre o valor relativo ao grande total da saída, sem utilizar os créditos das mercadorias e que mesmo utilizando equipamento emissor de cupom fiscal sem a devida autorização, a autuada nunca teve a intenção de lesar o erário público, pois conforme os livros de saída de mercadorias e o livro de apuração de ICMS, anexos, a empresa pagou o ICMS, segundo as guias de recolhimento juntadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido ao substituto do autuante que, em manifestação, fls. 62, afirma que foi procedida a apuração dos saldos de débito e crédito, através do levantamento básico do ICMS, fls. 64, e não foram constatadas diferenças, não existindo débitos a serem reclamados.

Os autos foram mais uma vez remetidos ao substituto do autuante, para esclarecer divergências entre os valores constantes do levantamento, fls. 64, e o valor acumulado na leitura X. O auditor substituto em manifestação às fls. 155, informa que o valor acumulado no grande total, verificado através da leitura X, em 31.12.2004, retrata todas as operações realizadas, incluídas operações tributadas, com substituição tributária, isentas, cancelamentos e descontos e que os valores levados ao levantamento do ICMS são valores das operações tributadas.

A Julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração improcedente, por entender que a infração é inexistente.

Em análise aos autos, verifica-se que julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração improcedente, visto que, o auditor substituto analisou novamente os documentos da empresa e elaborou novo levantamento básico do ICMS, fls. 64, informando não existir qualquer débito no período, descaracterizando a infração denunciada na inicial.

Diante do exposto, considerando que após análise da documentação da empresa, o auditor substituto que está revestido das mesmas atribuições do autuante, constatou a inexistência de débitos a serem reclamados, voto pela improcedência do auto de infração nº 2005/000025, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos        dias do mês de                de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS